



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017187-35.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ATTRIUS LOGISTICS LTDA, é apelado UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1017187-35.2021.8.26.0562 - São Paulo

Apelante: Attrius Logistics Ltda

Apelado: Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda

Foro de Santos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Sheyla Romano Dos Santos Moura**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 498

APELAÇÃO. Ação de cobrança. R. Sentença de procedência. Recurso da ré, com pedido de gratuidade processual. Hipossuficiência não comprovada, o que resultou no indeferimento do benefício e determinação para recolhimento do preparo recursal. Desatendimento. Falta de requisito de admissibilidade do recurso. Deserção configurada. Apelação deserta, nos moldes do art. 1.007, § 2º do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Adoto o relatório da r. Sentença, acrescentando que o pedido de cobrança realizado por PIL (UK) LIMITED (representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.) contra ATTRIUS LOGISTICS EIRELI foi julgado procedente.

Inconformada, apela a ré, preliminarmente alegando fazer jus aos benefícios da gratuidade processual em virtude de sua situação econômica desfavorável. No mérito, aduz ser o Código de Defesa do Consumidor aplicável à espécie, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas em prol da consumidora, no caso, da apelante. Alega culpa de terceiro pelo período de sobre-estadia, bem como a abusividade da cobrança de taxa a esse título. Pugna pelo provimento do recurso para que a r. Sentença seja reformada e julgado improcedente o pedido e, sucessivamente, pela redução no valor da sobre-estadia.

Contrarrazões às fls. 197/213.

Despacho às fls. 216, determinando à apelante a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência econômica alegada.

Manifestação da apelante às fls. 219/221.

Indeferimento da gratuidade processual às fls. 227/228 e determinação para que a

Apelação Cível nº 1017187-35.2021.8.26.0562 - Santos - VOTO Nº 498 - AS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelante recolhesse o preparo recursal em 5 dias.

Embargos de declaração às fls. 230/231, rejeitados pelo v. Acórdão às fls. 233/235, restando mantido o indeferimento da gratuidade.

Sobreveio a inércia da apelante.

É o relatório.

A hipótese é de deserção.

Como visto, ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais, foi determinado à apelante o recolhimento do preparo do recurso no prazo de cinco dias.

A ré, todavia, mesmo após a prolação do v. Acórdão de fls. 233/235 que rejeitou os embargos declaratórios e manteve o indeferimento à gratuidade, deixou decorrer *in albis* o prazo sem o recolhimento das custas de preparo recursal (fls. 237).

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de maneira que sua falta, como ocorreu *in casu*, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, deixa-se de conhecer da apelação interposta, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso e elevo os honorários advocatícios arbitrados na origem para 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos termos do art. 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator